



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.261, DE 2015 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera o art. 391 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 391 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, código Civil.

Art. 2º O art. 391 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art.391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens legalmente disponíveis do devedor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva dar constitucionalidade à norma do art. 391 do Código Civil, estabelecendo que são os bens legalmente disponíveis do devedor, e não todos os seus bens que respondem pelo inadimplemento das obrigações, como consta atualmente. Além de corrigir aspectos constitucionais, o Congresso Nacional evitará a demanda judicial a respeito desse artigo, que já se acumulam no já tumultuado mundo jurídico do país.

Por ser medida justa e necessária para modernizar a legislação civil é que solicito aos colegas parlamentares o apoio à presente proposta.

Salas das Sessões, em 24 de abril de 2015.

Deputado Alberto Fraga
DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO IV DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Art. 392. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

FIM DO DOCUMENTO
